



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 05 - SMCL-SEL-FLORDOMARACUJÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01/2026/SMCL/SEL - FLOR DO MARACUJÁ

Porto Velho, 20 de agosto de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.000230/2025-95

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 294/2026/SMCL/PVH

OBJETO: Contratação regular de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de “refeições preparadas e transportadas” de forma contínua, compreendendo desjejum, almoço, e jantar, a serem servidas por meio de sistema “self-service” para atendimento de servidores em regime de plantão para atender as necessidades **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**.

ASSUNTO: RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (A) - id (1405780)

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL**, vem, por intermédio do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO e equipe de apoio designados pela Portaria nº 037/2026, publicada dia 10 de julho de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas, relacionadas ao Termo de Referência e ao Edital, foram submetidas à análise técnica do setor da Unidade Demandante - **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**, bem como ao **Departamento de gestão de compras/SMCL/DGC**, sendo de inteira responsabilidades desses setores as análises das matérias de suas respectivas competências e a formulação das respostas aos questionamentos apresentados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos **da Lei Complementar nº 1.000/2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 294/2026/SMCL/PVH**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

II. DAS SÍNTESES DA IMPUGNAÇÃO E DAS ANÁLISES DO MÉRITO

QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA (A) - id (1405780)

Em síntese, a Impugnante alega que:

- a) Da ausência de planilha orçamentária analítica e da contradição interna do edital;
- b) Da ausência de indicação do instrumento coletivo de trabalho utilizado na composição dos custos;
- c) Do simples nacional – da impossibilidade de utilização dos benefícios tributários do regime na composição dos custos quando configurada cessão ou locação de mão de obra – necessidade de retificação do item 8.7.11;
- d) Da necessidade de isonomia na formação das propostas;
- e) Da insuficiência da redação do item 8.7.11;
- f) Da participação da ME/EPP e da distinção entre enquadramento empresarial e regime tributário;
- g) Da necessidade de análise específica das funções envolvidas;
- h) Da necessidade de retificação
- i) Da participação de empresas em consórcio – necessidade de vedação ou, subsidiariamente, de motivação técnica específica
- j) Da participação de empresas estrangeiras e da necessidade de regularização integral para execução no Brasil
- k) Da habilitação fiscal, social e trabalhista – das declarações relativas às cotas legais e da necessidade de comprovação de sua veracidade
- l) Da cota de pessoas com deficiência e reabilitados
- m) Da cota de aprendizes
- n) Do risco de declaração falsa
- o) Da qualificação econômico-financeira – da necessidade de capital de giro mínimo de 16,66%
- p) Do percentual de 16,66%
- q) Da necessidade de cumulação com os demais requisitos
- r) Da qualificação técnica – do registro no conselho regional de nutrição
- s) Do alvará de funcionamento, licença sanitária e regularidade da estrutura operacional
- t) Da contradição quanto ao prazo para início dos serviços
- u) Da repactuação, do reajuste e da revisão contratual
- v) Da inconsistência entre a classificação “sem dedicação exclusiva” e as obrigações trabalhistas previstas
- w) Da evolução da pesquisa de preços e da necessidade de memória documental
- x) Da necessidade de retificação do edital

Informa-se que os questionamentos da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima:

II – DA PREMISSA CENTRAL: DA NATUREZA DO OBJETO

Antes do exame individualizado, impõe-se firmar a premissa que condiciona a maior parte das alegações. A impugnante parte do pressuposto de que o objeto licitado envolveria cessão ou locação de mão de obra, com predominância de custo de pessoal. Tal pressuposto não se confirma nos autos.

O Termo de Referência nº 377/2026 (SEI 1244685) precifica o objeto por refeição efetivamente servida, em unidades — desjejum a R\$ 18,00 a unidade, almoço a R\$ 28,00 a unidade, e assim sucessivamente —, com quantitativo mensal e anual estimado por lote. Não há, no instrumento: definição de postos de trabalho pela Administração; fixação de quantitativo de empregados; exigência

de alocação de pessoal nas dependências da Administração; nem remuneração por homem-hora ou por posto.

A remuneração dá-se por resultado — refeição entregue —, permanecendo os empregados sob direção, subordinação e risco exclusivos da contratada, que produz em instalação própria. Trata-se, portanto, de obrigação de fim, e não de fornecimento de mão de obra.

Dessa premissa decorrem, de forma encadeada, as seguintes conclusões jurídicas:

a) a classificação constante do item 3.1.1 do Edital — serviço comum, contínuo, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra — está correta, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XVI, da Lei nº 14.133/2021;

b) não há cessão de mão de obra, instituto que pressupõe a colocação de trabalhadores à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991;

c) não incide, por consequência, a vedação do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006;

d) não é cabível a exigência de planilha de custos por posto de trabalho nem a indicação de convenção coletiva paradigma, metodologia própria dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;

e) não é cabível o instituto da repactuação, reservado pelo art. 135 da Lei nº 14.133/2021 aos serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra.

III - DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

III.1 - Da ausência de planilha orçamentária analítica e da contradição interna do edital (alínea "a")

O valor estimado foi obtido mediante pesquisa de preços, com custo unitário por refeição devidamente detalhado no Termo de Referência, o que atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Não houve decomposição do custo global em Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração, porque a metodologia adotada é a de preço unitário por refeição, adequada à natureza do objeto.

Assiste razão à impugnante, todavia, quanto à existência de contradição interna: os itens 8.7.8 a 8.7.11 do Edital fazem referência a planilha elaborada pela Administração que não integra este certame. Observa-se que o próprio item 8.7.8 já contém a ressalva "(SE FOR O CASO)".

Conclusão: PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente para fins de esclarecimento. Propõe-se consignar expressamente na resposta que, neste certame, não houve decomposição do custo global por Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração, sendo inaplicáveis os itens 8.7.8 a 8.7.11 do Edital. Não se acolhe o pedido de elaboração e disponibilização de planilha analítica.

III.2 - Da ausência de indicação do instrumento coletivo de trabalho (alínea "b")

Não se tratando de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração não pode fixar convenção coletiva, piso salarial ou data-base de referência, cabendo a cada licitante observar o próprio enquadramento sindical. A imposição de parâmetro trabalhista uniforme configuraria ingerência indevida na estrutura empresarial dos licitantes e restrição injustificada à competitividade.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

III.3 - Do Simples Nacional e da redação do item 8.7.11 (alíneas "c" e "e")

Não configurada a cessão de mão de obra, conforme demonstrado no item II deste Despacho, não incide a vedação do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Os precedentes invocados pela impugnante — Acórdãos nos 1.627/2011-Plenário, 341/2012-Plenário e 4.023/2020-2ª Câmara, todos do Tribunal de Contas da União — versam sobre contratos que efetivamente envolvem

cessão de mão de obra, hipótese diversa da presente. O item 8.7.11 do Edital encontra-se com redação correta e padronizada.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

III.4 – Da isonomia na formação das propostas e da distinção entre enquadramento empresarial e regime tributário (alíneas "d" e "f")

A isonomia entre os concorrentes está integralmente assegurada: todos competem sobre a mesma unidade de medida — preço por refeição —, submetidos às mesmas especificações técnicas de cardápio e às mesmas obrigações contratuais. A distinção entre enquadramento empresarial e regime tributário, embora correta em tese, não produz repercussão prática neste certame, pelas razões do item III.3.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

III.5 – Da análise específica das funções envolvidas (alínea "g")

O Termo de Referência não contrata copeiragem como serviço autônomo, nem prevê a alocação de copeiras nas dependências da Administração. Tal atividade, quando existente, constitui meio interno de que se vale a contratada para produzir e distribuir a refeição, não integrando o objeto contratado como prestação autônoma.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

III.6 – Da participação de empresas em consórcio (alínea "i")

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de empresas reunidas em consórcio como regra geral, exigindo motivação para a hipótese de vedação, e não para a de permissão. O pedido da impugnante inverte, portanto, o ônus de motivação estabelecido em lei. Ademais, a permissão amplia o universo de possíveis participantes, ampliando a competitividade em vez de restringi-la.

Conclusão: IMPROCEDENTE. Sugere-se, por cautela, que a motivação da permissão seja registrada nos autos.

III.7 – Da participação de empresas estrangeiras (alínea "j")

A matéria já se encontra disciplinada no instrumento convocatório: o item 4.3.3 exige da empresa estrangeira a indicação de representante em território brasileiro; o item 4.4.10 veda a participação de estrangeiros sem representação legal no Brasil; o item 10.3, alínea "f", exige decreto de autorização para sociedade estrangeira em funcionamento no País; e o item 18.6 exige tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira.

Conclusão: IMPROCEDENTE, por já atendido. Cabe apenas esclarecer que as exigências operacionais e sanitárias locais aplicam-se indistintamente a licitantes nacionais e estrangeiros.

III.8 – Do registro no Conselho Regional de Nutrição (alínea "r")

O item 10.5.3 do Edital exige Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição e o item 10.5.4 exige a comprovação de responsável técnico, exigências pertinentes e compatíveis com o objeto, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Quanto à inscrição secundária ou visto perante o Conselho com jurisdição sobre o Estado de Rondônia, a própria impugnante reconhece a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que sua exigência antecipada de todos os licitantes configura restrição indevida à competitividade.

Conclusão: PARCIALMENTE PROCEDENTE, para esclarecer que o registro exigido na fase de habilitação é o do conselho de origem da licitante, e que a regularização perante o Conselho Regional de Nutrição com jurisdição sobre o Estado de Rondônia será exigida da licitante vencedora, antes do início da execução dos serviços.

III.9 – Do alvará de funcionamento, licença sanitária e estrutura operacional (alínea "s")

O item 10.5.6 do Edital já exige Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada, ou cadastramento definitivo, emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente — isto é, da localidade em que sediada a própria licitante, sem qualquer restrição de natureza territorial. O item 10.5.5 exige,

ainda, Declaração de Atendimento ao Regulamento Técnico de Boas Práticas. A exigência de regularização dos veículos e da estrutura de execução perante a Vigilância Sanitária Municipal consta expressamente do Termo de Referência.

Conclusão: IMPROCEDENTE, por já atendido. Cabe esclarecer que a comprovação da regularidade sanitária da estrutura efetivamente utilizada na execução e dos veículos de transporte será exigida antes da emissão da ordem de serviço.

III.10 - Da contradição quanto ao prazo para início dos serviços (alínea "t")

Assiste razão à impugnante quanto ao fato alegado. A cláusula 3.1.1 da minuta contratual, reproduzida no item 5.1.1 do Termo de Referência, estabelece que a contratada deverá iniciar os serviços no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato. A cláusula 12.18, alínea "a", da mesma minuta, por sua vez, caracteriza o retardamento da execução quando a contratada deixar de iniciar a execução após 7 (sete) dias contados da data da ordem de serviço.

Embora se trate de marcos temporais tecnicamente distintos — o primeiro é prazo de mobilização, contado da assinatura; o segundo, marco sancionatório, contado da ordem de serviço —, a redação vigente, tal como posta, é apta a gerar dúvida objetiva quanto ao termo inicial da contagem, o que compromete a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

Conclusão: PROCEDENTE. Propõe-se a retificação da cláusula 12.18, alínea "a", da minuta contratual, de modo a deixar expresso que o marco sancionatório somente incide após esgotado o prazo de mobilização previsto na cláusula 3.1.1, explicitando-se a seguinte sequência: assinatura do contrato, mobilização em até 30 (trinta) dias corridos, emissão da ordem de serviço e início efetivo da execução.

III.11 - Da repactuação, do reajuste e da revisão contratual (alíneas "u" e "v")

Quanto à repactuação, o instituto é privativo dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021, hipótese que não se verifica no presente caso. Quanto ao reajuste, a cláusula 7 da minuta contratual já o disciplina adequadamente, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observado o interregno mínimo de um ano e formalização por apostilamento.

Quanto à revisão ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro, o direito decorre diretamente do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, e independe de previsão contratual expressa para ser exercido. Sua omissão, contudo, constitui falha de técnica redacional de simples correção.

Quanto à alegada inconsistência entre a classificação "sem dedicação exclusiva" e as obrigações trabalhistas previstas, esclarece-se que tais obrigações — registro de empregados, pagamento de salários, benefícios, encargos e reposição de faltosos — são deveres da contratada perante seus próprios empregados, exigíveis em qualquer contrato de prestação de serviços, e sua previsão não converte o ajuste em contrato com dedicação exclusiva. A existência de mão de obra na cadeia produtiva não se confunde com predominância de mão de obra na estrutura de custos; no caso concreto, o custo preponderante é o de gêneros alimentícios.

Conclusão: PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente para incluir na minuta contratual cláusula remissiva ao art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, sem alteração da sistemática de reajuste. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de inclusão do instituto da repactuação e quanto à alegada inconsistência de classificação.

III.12 - Da evolução da pesquisa de preços e da memória documental (alínea "w")

A variação apontada pela impugnante quanto ao Lote 1, de R\$ 1.007.460,00 para R\$ 741.240,00, representa redução do valor estimado, resultado favorável ao interesse público, decorrente da atualização da pesquisa de preços datada de 14 de julho de 2026 e da revisão dos quantitativos. A memória da pesquisa integra os

autos do processo administrativo, que é público e franqueado a qualquer interessado, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 22.270/2026.

Conclusão: IMPROCEDENTE. Propõe-se informar à impugnante que a memória da pesquisa de preços encontra-se disponível nos autos, franqueando-se vista.

IV – DOS PONTOS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA SMCL

Os pontos a seguir relacionados versam sobre cláusulas padronizadas de habilitação, cuja definição não compete a esta unidade demandante, mas a essa Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações, inclusive por decorrerem de instrução normativa própria. Este Departamento, portanto, não se manifesta quanto ao mérito, remetendo-os à análise dessa Secretaria, com os seguintes subsídios técnicos:

IV.1 – Da qualificação econômico-financeira e do capital de giro (alíneas "o", "p" e "q")

O item 10.4.11 do Edital exige a comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou do lote, nos termos do art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1/2026/SMCL-SEL. A impugnante requer a inclusão de exigência adicional de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro correspondente a 16,66% do valor estimado.

Registre-se, como subsídio, que o pedido consiste em agravamento de requisito de habilitação, e não em sua supressão. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, percentual inferior ao requerido pela impugnante quando o índice for aferido como capital mínimo. Ademais, tratando-se de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, a adoção do parâmetro requerido demandaria motivação técnica específica quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade.

IV.2 – Da habilitação fiscal, social e trabalhista e das cotas legais (alíneas "k", "l", "m" e "n")

O item 4.4, alíneas "d" e "e", e o item 10.3 do Edital exigem as declarações previstas no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, relativas ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como da cota de aprendizagem. Os itens 8.1.30 e 8.1.31 da minuta contratual impõem o cumprimento de tais cotas como obrigação contratual durante toda a execução.

Registre-se, como subsídio, que a lei exige declaração, e não comprovação documental prévia. A conversão da comprovação em requisito autônomo de habilitação criaria exigência sem previsão legal específica, ressalva que a própria impugnante reconhece expressamente em sua peça. Ademais, o poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 já autoriza a Administração a verificar a veracidade das declarações a qualquer tempo, independentemente de previsão editalícia adicional.

V – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, este Departamento manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação e, no mérito, por seu PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes limites:

V.1 – Pontos acolhidos

1) Alínea "a" — esclarecer que não houve decomposição do custo global por Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração, sendo inaplicáveis a este certame os itens 8.7.8 a 8.7.11 do Edital;

2) Alínea "r" — esclarecer que o registro no Conselho Regional de Nutrição exigido na habilitação é o do conselho de origem da licitante, exigindo-se da vencedora a regularização perante o Conselho com jurisdição sobre o Estado de Rondônia antes do início da execução;

3) Alínea "t" — retificar a cláusula 12.18, alínea "a", da minuta contratual, harmonizando-a com o prazo de mobilização de 30 (trinta) dias corridos da cláusula 3.1.1;

4) Alínea "u", em parte — incluir na minuta contratual cláusula remissiva ao art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

V.2 – Pontos rejeitados

Alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "s", "v" e "w", bem como o pedido de inclusão do instituto da repactuação constante da alínea "u".

V.3 – Pontos submetidos à SMCL

Alíneas "k", "l", "m" e "n" (habilitação fiscal, social e trabalhista) e alíneas "o", "p" e "q" (qualificação econômico-financeira), na forma do item IV deste Despacho.

Em síntese, a Impugnante alega que:

- k) Da habilitação fiscal, social e trabalhista – das declarações relativas às cotas legais e da necessidade de comprovação de sua veracidade
- l) Da cota de pessoas com deficiência e reabilitados
- m) Da cota de aprendizes
- n) Do risco de declaração falsa
- o) Da qualificação econômico-financeira – da necessidade de capital de giro mínimo de 16,66%
- p) Do percentual de 16,66%
- q) Da necessidade de cumulação com os demais requisitos

Informa-se que os questionamentos da empresa em apreço foram submetidas para análise do setor técnico do Departamento de gestão de compras/SMCL/DGC, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima:

Pois bem, após análise dos autos, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que integram a fase preparatória, bem como, a resposta da Secretaria "demandante" a qual manifestou ponto a ponto, e aceitou parcialmente as questões.

Considerando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo, competitividade e proporcionalidade, entende-se adequada a resposta da demandante, com exceção ao item:

1) Alínea "a" — esclarecer que não houve decomposição do custo global por Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração, sendo inaplicáveis a este certame os itens 8.7.8 a 8.7.11 do Edital;

A título explicativo, exclusivamente aos itens citados do edital:

8.7.8. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta. **(SE FOR O CASO).**

8.7.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

8.7.10. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

O item 8.7.8 é uma regra padrão de editais de licitação que exige que o vencedor atualize a planilha de custos com o valor final ofertado, tornando o ajuste obrigatório para aceitar a proposta. **Como Funciona a Regra:**

- **Condicional:** Só vale se a Administração fez uma planilha de custos antes.

- **Ajuste Obrigatório:** O primeiro colocado deve recalcular os valores da planilha dele.
- **Valor Final:** Os novos custos unitários devem somar exatamente o preço final da proposta vencedora.
- **Risco:** Se o licitante não entregar a planilha ajustada, a proposta dele é rejeitada.

Quando a Administração Usa

- Em contratações de **serviços com dedicação de mão de obra exclusiva**.
- Em obras ou compras onde o detalhamento de custos unitários é essencial para fiscalizar o contrato.
- Quando o edital **prevê expressamente essa exigência no início da licitação**.

Permanecendo inalterado o requisito, o intuito é tão somente explicitar o sentido da exigência.

Com relação aos questionamentos:

V.3 – Pontos submetidos à SMCL

Alíneas "k", "l", "m" e "n" (habilitação fiscal, social e trabalhista) e alíneas "o", "p" e "q" (qualificação econômico-financeira), na forma do item IV deste Despacho.

IV.2 – Da habilitação fiscal, social e trabalhista e das cotas legais (alíneas "k", "l", "m" e "n")

O item 4.4, alíneas "d" e "e", e o item 10.3 do Edital exigem as declarações previstas no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, relativas ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como da cota de aprendizagem. Os itens 8.1.30 e 8.1.31 da minuta contratual impõem o cumprimento de tais cotas como obrigação contratual durante toda a execução.

Registre-se, como subsídio, que a lei exige declaração, e não comprovação documental prévia. A conversão da comprovação em requisito autônomo de habilitação criaria exigência sem previsão legal específica, ressalva que a própria impugnante reconhece expressamente em sua peça. Ademais, o poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 já autoriza a Administração a verificar a veracidade das declarações a qualquer tempo, independentemente de previsão editalícia adicional.

IV.1 – Da qualificação econômico-financeira e do capital de giro (alíneas "o", "p" e "q")

O item 10.4.11 do Edital exige a comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou do lote, nos termos do art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1/2026/SMCL-SEL. A impugnante requer a inclusão de exigência adicional de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro correspondente a 16,66% do valor estimado.

Registre-se, como subsídio, que o pedido consiste em agravamento de requisito de habilitação, e não em sua supressão. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, percentual inferior ao requerido pela impugnante quando o índice for aferido como capital mínimo. Ademais, tratando-se de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, a adoção do parâmetro requerido demandaria motivação técnica específica quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade.

1. Alegação: Pedido para que seja exigida a declaração prevista no art. 63, IV, referente às cotas de pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes.

Sobre a questão o Edital exige declaração formal quanto ao cumprimento das obrigações legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

A apresentação da **declaração exigida no edital** — conforme o art. 63, inciso IV, da [Lei nº 14.133/2021](#) — é **suficiente** para a fase de habilitação. Caso haja indício de irregularidade ou contestação fundamentada, a Administração Pública poderá abrir diligência para apurar a veracidade das informações, alinhando-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União ([Acórdão 523/2025-TCU-Plenário](#)).

Base Legal e Suficiência da Declaração

Exigência legal: O art. 63, IV, da Nova Lei de Licitações exige apenas a **declaração de atendimento** às cotas de PCD e reabilitados (e normas de aprendizes) na habilitação.

Presunção de boa-fé: A autodeclaração possui presunção de veracidade, dispensando a apresentação prévia e obrigatória de certidões complexas ou volumosas de pronto.

Cabimento da Diligência

Busca da verdade material: A Administração tem o poder-dever de realizar **diligência** para permitir que o licitante comprove o cumprimento das normas ou o esforço efetivo na contratação.

2. Alegação: A impugnante requer a inclusão de exigência adicional de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro correspondente a 16,66% do valor estimado.

Sobre a questão, a exigência de Capital circulante líquido ou capital de giro de 16,66% não é cabível para este objeto, pois a exigência restringe a comprovação a contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não se aplica ao caso em questão. **16,66%** do valor estimado do contrato referente ao capital de giro é voltado especificamente para serviços contínuos com **regime de dedicação exclusiva de mão de obra**.

Para objetos que não possuem essa característica (como fornecimentos ou prestação de serviços sem exclusividade de pessoal), a exigência extrapola os limites legais de proporcionalidade e restringe a competitividade do certame.

IV – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Em razão do acolhimento parcial da impugnação, será promovida a alteração do edital e, se necessário, dos respectivos anexos.

A alteração será realizada de forma a preservar a isonomia entre os interessados, a competitividade e a formulação adequada das propostas. Podendo a Pregoeira, esclarecer as alterações por meio de **Adendo Modificador**.

Observação: Informa-se que foi publicado - **Aviso 1 Adendo modificador nº 01/2026** - id (1422423) retificando e acrescentando cláusulas da minuta de contrato do anexo IV do **Edital do Pregão Eletrônico nº 294/2026/SMCL/PVH**, sendo publicados, na íntegra, para consulta no Portal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras>), pelos mesmos meios de publicidade utilizados para a divulgação do edital e de seus anexos.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **RECEBO** a impugnação apresentada, para, no mérito, **DEFERI-LOS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação constante desta decisão.

Ademais, impende sublinhar que as resposta às indagações formuladas, guardam estrita observância às leis pertinentes, e ainda às normas editalícias, bem como, total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e demais princípios que regem as licitações públicas.

Em atendimento ao disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à modalidade Pregão, e considerando a alteração promovida no instrumento convocatório, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o reagendamento da sessão pública de abertura para o **dia 08 de setembro de 2026, às 09h30min (horário de Brasília/DF)**, a ser realizada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras>, conforme adendo modificador, cópia anexa.

Informações adicionais: poderão ser obtidas junto à Equipe de Pregão 05/Flor do Maracujá da Superintendência Municipal de Licitações, situada na Rua México, nº 341, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-152, Porto Velho/RO, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h (horário local de Rondônia), ou pelo e-mail equipe05smcl@gmail.com e telefone (69) 3901-6272.

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2026.

Publique-se

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente de Contratação**, em 21/08/2026, às 11:24, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1422848** e o código CRC **58E18876**.



Referência: Processo nº 019.000865/2025-33

SEI nº 1229626